

A. I. Nº - 937494909/05  
AUTUADO - R C MOREIRA COMERCIAL LTDA.  
AUTUANTE - SÉRGIO FERREIRA RIBEIRO  
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE  
INTERNET - 18.11.2005

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0410-01/05**

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. (FARINHA DE TRIGO). FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Medida Liminar não infringida. Imposto cobrado com base no valor da operação, ou seja, na decisão proferida pelo Juiz da 4<sup>a</sup> Vara da Fazenda Pública. Não observado o momento do pagamento do imposto. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 28/07/05, exige imposto no valor de R\$ 1.783,78, pela falta de recolhimento do ICMS antecipado, com relação a oitocentos (800) sacos de 50 kgs de farinha de trigo especial, marca Paraná Ouro Panificação, oriundos do Estado do Paraná, conforme nota fiscal 2292. Termo de Apreensão nº 085583.

O autuado, às fls. 26/28, através de seus representantes legalmente constituídos, apresentou defesa alegando que na autuação exige ICMS na operação de entrada de farinha de trigo proveniente de Estado não signatário do Protocolo nº 46/00, uma vez que o imposto não foi pago na primeira repartição do percurso da mercadoria.

Protestou dizendo que na autuação foi tomada como correta para determinação do valor da base de cálculo o indicado na pauta fiscal prevista na Instrução Normativa nº 23/05. Disse estar se insurgindo contra a base de cálculo, ou seja, a pauta fiscal atribuída para o cálculo do imposto aplicado à farinha de trigo comprada de empresa localizada em Estado não-signatário do Protocolo nº 46/00.

Alegou ter ajuizado Mandado de Segurança, distribuído à 4<sup>a</sup> Vara de Fazenda Pública, tendo sido deferida medida liminar para determinar que o Erário Público “se abstenha de exigir o ICMS calculado com base nos valores arbitrados pelo Anexo 1 da IN 23/05, permitindo à impetrante o pagamento do imposto calculado sobre o preço real das mercadorias”. Concluiu esperando que, em face de restar-se acobertado por decisão judicial exarada pelo MM. Juízo da 4<sup>a</sup> Vara da Fazenda Pública, que este colendo órgão julgador afastará a autuação com a que ora se aprecia.

O autuante, às fls.36/38, informou que a base de cálculo foi levantada considerando o valor da operação, e não a Instrução Normativa 25/05, pois ao contribuinte foi concedido o pagamento do ICMS antecipado com base no valor da operação, liminar em 28/06/2005, pelo Juiz da 4<sup>a</sup> Vara da Fazenda Pública, inclusive foi observado no demonstrativo “a base de cálculo aqui definida, deixou de se basear na Inst. Normativa 23/05 (pauta fiscal) em função do Mandado Liminar (745334-8/2005), sendo concedida sentença em 28/06/2005, a qual determina que a base de cálculo na apuração do imposto antecipado, será o valor da operação”.

Esclareceu que a concessão da liminar se refere apenas a definição da base de cálculo, sem contudo, determinar o momento do pagamento do imposto antecipado. Diante disso, este momento passa a ser o constante na legislação vigente, art. 125, II, “b”, do RICMS/BA, ou seja, a

na entrada deste Estado na primeira Repartição fiscal do percurso, já que o contribuinte não possui credenciamento para o Anexo Único da Portaria 114/04. Assim, não houve descumprimento do teor concedido na sentença.

Esclareceu ter pedido autorização à Inspetora de sua unidade para lavrar o referido Auto de Infração, uma vez que no mesmo dia foram encontradas mais duas situações no trânsito de mercadorias com o mesmo sujeito passivo, onde foi lavrado os autos de infração nºs 937492-2 e 937493-0, a luz do art. 40 do RPAF/BA.

## VOTO

Foi exigido imposto devido por antecipação tributária decorrente de aquisição de mercadorias (farinha de trigo especial) enquadradas no regime da substituição tributária, oriunda do Estado do Paraná, através da Nota Fiscal nº 2292. Portaria 114/04. Termo de Apreensão nº 085583.

O autuado, em sua peça defensiva, impugnou o lançamento, considerando ter ajuizado Mandado de Segurança, sendo deferida Medida Liminar para determinar que o Erário Público “se abstenha de exigir o ICMS calculado com base nos valores arbitrados pelo Anexo 1 da IN 23/05, permitindo à impetrante o pagamento do imposto calculado sobre o preço real das mercadorias”.

Analizando as peças processuais, constato que na presente ação fiscal o autuante ao lavrar o Auto de Infração não considerou como base de cálculo para a exigência do imposto o valor estabelecido na Instrução Normativa nº 23/05, preço mínimo, e sim, o valor da operação, ou seja, o valor da Nota Fiscal nº 2292 e Conhecimento de Transporte (frete) nº 000033.

Como a liminar concedida se refere apenas a definição da base de cálculo, não houve descumprimento da sentença prolatada pelo Juiz da 4ª Vara da Fazenda Pública - Autos nº 745334-8/2005, haja vista que a cobrança do imposto foi feita exatamente considerando o teor da decisão judicial.

Não tendo o autuado observado o momento do pagamento do imposto devido por antecipação tributária, conforme estabelecido no art. 125, II, “b”, do RICMS/BA, cabível a exigência do tributo mediante a lavratura de Auto de Infração, valendo observar que o autuado não se encontra credenciamento para postergação do pagamento do imposto. Assim, mantida a acusação fiscal.

O Protocolo ICMS 46/00 dispõe sobre a harmonização da substituição tributária do ICMS nas operações com trigo em grão e farinha de trigo, pelos Estados signatários integrantes das Regiões Norte e Nordeste, tendo sido alterado pelo Protocolo ICMS 16/02. Já a IN 23/05, fixa base de cálculo para fins de antecipação do ICMS nas operações com farinha de trigo, estabelecendo base de cálculo mínima para fins de antecipação do ICMS nas operações com farinha de trigo.

Também os dispositivos regulamentares, art. 506-A, §2º, II, do RICMS/97, estabelece o seguinte:

*Art. 506-A. Fica atribuída ao contribuinte que receber, a qualquer título, trigo em grão, farinha de trigo ou mistura de farinha de trigo, do exterior ou de unidade da Federação não signatária do Protocolo ICMS nº 46/00, a responsabilidade pela antecipação do lançamento do ICMS relativo:*

*§ 2º A base de cálculo referente à antecipação tributária de que cuida este artigo corresponderá:*

*I...*

*II - tratando-se de recebimento de farinha de trigo ou de mistura de farinha de trigo, o valor da operação própria realizada pelo remetente ou fornecedor, acrescido dos valores correspondentes a seguros, fretes, carretos, IPI e outros encargos cobrados*

*ou transferíveis ao adquirente, adicionando-se ao montante a margem de valor adicionado (MVA) de 76,48% (setenta e seis inteiros e quarenta e oito centésimos por cento), desde que este não seja inferior aos valores mínimos da base de cálculo fixados pela Secretaria da Fazenda, por unidade de medida, definida com base no Protocolo ICMS nº 26/92.*

Contudo, como na presente situação foi exigido imposto adotando como base de cálculo o valor da operação e, para salvaguardar o direito da Fazenda Pública em exigir o tributo devido, com base no disposto no art. 156 do RPAF/99, represento ao órgão competente para que analise quanto a necessidade de se lavrar Auto de Infração Complementar, considerando as normas regulamentares estabelecidas, no tocante ao valor da base de cálculo estabelecida na IN 23/05, já que antes não houve decisão final na esfera judicial em relação ao valor da base de cálculo prevista na citada Instrução.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 937494909/05, lavrado contra **R C MOREIRA COMERCIAL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.783,78**, acrescido da multa de 60% prevista no art. 42, II “d”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de novembro de 2005.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE/RELATORA

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – JULGADOR

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – JULGADOR